

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD047/2122-FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: CLUBE ACADEMICO DA FEIRA

OBJECTO: Regularização dos valores em dívida para com a FPP fora dos prazos estabelecidos

DATA DO ACÓRDÃO: 15 de Setembro de 2022

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 25.º n.ºs 3 e 5, conjugado com o artigo 77.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RJDFPP)

SUMÁRIO

Decide-se aplicar ao arguido **CLUBE ACADEMICO DA FEIRA**, a pena de multa de € 291,70 (duzentos e noventa e um euros e setenta cêntimos), por infracção ao disposto no artigo 25.º n.ºs 3 e 5, conjugado com os artigos 77.º e 196.º, n.º 2 do RJDFPP, uma vez que os factos que constam da acusação, e que foram corroborados pela defesa apresentada pelo arguido e pelos “Extratos de Pendentes”, evidenciam que o arguido não regularizou os valores em dívida para com a FPP dentro dos prazos estabelecidos.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 18 de Julho de 2022, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao **CLUBE ACADEMICO DA FEIRA**, considerando a participação subscrita pelo Senhor Vice-Presidente - Hóquei em Patins e Hóquei em Linha da FPP, de 13 de Julho de 2022.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este oportunamente apresentar a correspondente defesa, arrolando duas testemunhas.

Atendendo a que esta diligência de prova nada acrescentaria ao conteúdo da defesa, na qual foi expressamente assumido que o arguido tem faltado às suas obrigações enquanto filiado na Associação de Patinagem de Aveiro e da FPP, foi indeferida a inquirição das testemunhas arroladas.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resulta que:

I – O arguido tem faltado às suas obrigações enquanto filiado na Associação de Patinagem de Aveiro e da FPP;

II – Do “Extrato de Pendentes” do clube arguido, datado de 4 de Julho de 2022, resulta que o valor da soma das facturas vencidas e não pagas pelo arguido à FPP ascendia a um total de € 6.727,00 (seis mil setecentos e vinte e sete euros);

III – Do “Extrato de Pendentes” obtido em 19 de Julho de 2022, data em que foi deduzida a acusação, resulta que o valor em dívida tinha sido entretanto reduzido para € 2.917,00 (dois mil novecentos e dezassete euros);

IV – No passado dia 19 de Agosto de 2022, chegou ao conhecimento deste Conselho de Disciplina que o valor que ainda se encontrava em dívida havia sido integralmente pago.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

De Direito:

O artigo 14.º, n.º 1 do RJDFPP dispõe que «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*», dispondo-se no n.º 3 do mesmo preceito que

«[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto e punido nos artigos 25.º n.ºs 3 e 5, conjugado com o artigo 77.º, do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P..

Os n.ºs 3 e 5 artigo 25.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P., determinam que:

«3. Todas as taxas definidas nos regulamentos da FPP, bem como as multas que sejam aplicadas pelo Conselho de Disciplina, têm de ser integralmente pagas e regularizadas - dentro dos prazos que estiverem estabelecidos – pelos Clubes, atletas e outros agentes desportivos ao seu serviço, designadamente, dirigentes, delegados, seccionistas, empregados e colaboradores.

5. No caso de incumprimento dos prazos estabelecidos para cumprimento da obrigação de pagamento da taxas e/ou multas, os Clubes infratores serão penalizados da seguinte forma:

5.1. Suspensão de atividade em todas as disciplinas e escalões, ficando assim impedidos de participar em qualquer competição até completa e integral regularização da dívida existente.

5.2. No caso de – em resultado direto ou indireto da suspensão referida – serem averbadas ao Clube infrator três faltas de comparência, isso determina a sua imediata exclusão das competições em questão.

5.3. A exclusão dum Clube, por força do disposto no ponto 5.2 deste artigo, determina a sua despromoção, na época seguinte, à divisão imediatamente inferior

5.4. Impedimento de inscrição de qualquer representante do Clube, até completa e integral regularização da dívida.»

Por seu turno, o artigo 77.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P., que enquadra esta infracção no âmbito das infracções disciplinares graves, estabelece que:

«1. As taxas de organização e de encargos com a arbitragem definidas pela Direção da FPP, bem como as multas que sejam aplicadas pelo Conselho de Disciplina, deverão ser integralmente pagas e regularizadas pelos Clubes, dentro dos prazos estabelecidos.

1.1. O incumprimento dos prazos estabelecidos, incorre no agravamento em 20% do valor a pagar.

2. Os Clubes que não cumprirem com o estabelecido no ponto anterior, serão punidos com a pena de suspensão de atividade, nos jogos seguintes em todas as categorias e escalões competitivos em que estiverem inscritos, sendo-lhes averbada falta de comparência nos mesmos até completo e integral pagamento e regularização da dívida para com a FPP.

2.1. No caso de serem averbadas a um Clube três faltas de comparência, pelo incumprimento do disposto neste artigo, é motivo para a sua imediata exclusão da prova.

2.2. A exclusão da prova dum Clube, por força do disposto no ponto anterior, determina a sua despromoção, na época seguinte, à Divisão imediatamente inferior.»

Os factos que constam da acusação, e que foram corroborados pela defesa apresentada pelo arguido e pelos “Extratos de Pendentes” são incontornáveis – o arguido não regularizou os valores em dívida para com a FPP dentro dos prazos estabelecidos.

Nos termos do artigo 77.º, n.º 1, 1.1, o incumprimento dos prazos estabelecidos, incorre no agravamento em 20% do valor a pagar, o que, na situação em apreço não pode deixar de ser liquidado tendo em consideração o valor em dívida à data em que foi deduzida a acusação, € 2.917,00 (dois mil novecentos e dezassete euros).

O artigo 196.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P. prevê que,

«1. O arguido pode, em qualquer momento, confessar os factos objeto do processo.

2. Sendo a confissão integral e sem reservas, e não suscitando dúvidas sobre a sua credibilidade, não são efetuadas quaisquer outras diligências probatórias e os limites mínimo e máximo das sanções de multa aplicáveis são reduzidos para metade e o arguido fica dispensado de taxa de justiça.

3. Consoante a confissão integral e sem reservas ocorra na fase de inquérito ou de instrução, ou o inquiridor ou o relator, respetivamente, elabora projeto de acórdão sucintamente fundamentado de facto e de direito para deliberação pelo órgão disciplinar competente.»

III – DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 196.º, n.º 2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P., decide-se:

- 1) aplicar ao arguido **CLUBE ACADEMICO DA FEIRA** a pena de **multa de € 291,70 (duzentos e noventa e um euros e setenta cêntimos)**, por infracção do disposto no artigo 25.º n.ºs 3 e 5, conjugado com o artigo 77.º do mesmo Regulamento de Justiça e Disciplina da F.P.P.;
- 2) o **levantamento da suspensão da actividade** do Clube Académico da Feira em todas as categorias e escalões competitivos, determinada por despacho proferido em 22 de Julho p.p.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 15 de Setembro de 2022

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Ricardo Guedes Costa

